



REQUERIMENTO N. 74/2026

Requer a convocação do Secretário Municipal de Saúde, para prestar esclarecimentos sobre as denúncias de maus-tratos e irregularidades constatadas no canil municipal, que culminaram na prisão em flagrante do Diretor do Centro Municipal de Saúde Animal (CEMSA), Sr. Fernando Felipe, no dia 16 de abril de 2026, bem como sobre o descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público, facultando-se ao Secretário a indicação do referido Diretor para a prestação dos esclarecimentos técnicos específicos.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Apucarana,

O Vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fulcro no Art. 265 do Regimento Interno desta Casa de Leis, bem como no Art. 23, incisos VIII e XI, da Lei Orgânica do Município de Apucarana, requer a Vossa Excelência, após ouvido o soberano Plenário e aprovado por maioria absoluta de votos (conforme Art. 237, § 1º, alínea "a", do Regimento Interno), que seja **CONVOCADO** o Secretário Municipal de Saúde, para comparecer a esta Casa de Leis, em dia e horário a serem definidos, a fim de prestar esclarecimentos sobre os fatos recentes envolvendo o canil municipal, fazendo-se acompanhar do Diretor do Centro Municipal de Saúde Animal (CEMSA), Sr. Fernando Felipe, a quem caberá a prestação das informações de natureza técnica.

SUB 007/2026 - SUB-I-2005-2026-04-22 - - AUTORIA: Ver. Guilherme Livoti
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://apucarana.legiflow.com.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 102997 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C6208E9C26C3581CE2B4626E45700591





JUSTIFICATIVA

A função fiscalizadora é um dos pilares do Poder Legislativo Municipal, conforme preceitua o Art. 31 da Constituição Federal e o Art. 23, incisos VIII e XI, da Lei Orgânica do Município de Apucarana.

Constituição Federal:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Lei Orgânica do Município de Apucarana:

Art. 23. Compete privativamente à Câmara Municipal:

[...]

VIII - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e autarquias;

[...]

XI - convocar, por si ou por qualquer de suas Comissões, Secretários Municipais e quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal para prestarem, pessoalmente, informações sobre os assuntos previamente determinados, podendo ser responsabilizados, na forma da Lei, em caso de recusa ou de informações falsas;

No dia 16 de abril de 2026, a sociedade apucararense foi surpreendida com a notícia da prisão em flagrante do Diretor do Centro Municipal de Saúde Animal (CEMSA), Sr. Fernando Felipe, durante uma força-tarefa realizada pelo Ministério Público, Polícia Civil e Polícia Ambiental. A operação foi motivada por denúncias de maus-tratos aos animais abrigados no espaço público.

Conforme amplamente divulgado pela imprensa local e regional¹²³, as autoridades constataram um cenário alarmante de irregularidades, incluindo:

1. O funcionamento do canil há mais de 30 dias sem um médico veterinário responsável técnico;

¹Jornal Repórter do Vale. "Chefe do Canil Municipal de Apucarana é detido após denúncia de maus-tratos e ausência de veterinário". Publicado em 16 de abril de 2026. Disponível em: <https://jornalreporterdovale.com/chefe-do-canil-municipal-de-apucarana-e-detido-apos-denuncia-de-maus-tratos-e-ausencia-de-veterinario/>

² Blog do Berimbau. "Diretor do canil de Apucarana é autuado por maus-tratos". Publicado em 18 de abril de 2026. Disponível em: <https://blogdoberimbau.com/diretor-do-canil-de-apucarana-e-autuado-por-maus-tratos/>

³ TN Online. "Promotores apuram denúncia de maus-tratos a animais no CemsA em Apucarana". Publicado em 16 de abril de 2026. Disponível em: <https://tnonline.uol.com.br/noticias/apucarana/promotores-apuram-denuncia-de-maus-tratos-a-animais-no-cemsa-em-apucarana-1082172>





2. A presença de apenas uma estagiária no local no momento da fiscalização;
3. Animais com doenças infectocontagiosas dividindo o mesmo ambiente com animais saudáveis;
4. Animais em estado grave de saúde sem o devido tratamento, havendo relatos de cães agonizando sem atendimento adequado;
5. O recolhimento de nove cães em situação crítica, que precisaram ser encaminhados imediatamente a uma clínica veterinária particular.

Agrava-se a situação o fato de que o Município de Apucarana firmou, em 08 de setembro de 2025, um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público do Estado do Paraná, comprometendo-se a sanar diversas irregularidades no CEMSA. A Cláusula Quinta do referido TAC estabelece expressamente que o Município se compromete a "manter permanentemente 02 (dois) veterinários para atendimento diário aos animais". A constatação policial de que o canil operava há mais de 30 dias sem médico veterinário evidencia o flagrante descumprimento do acordo firmado com o Parquet, sujeitando o erário municipal a multas diárias severas (Cláusula Décima do TAC).

A proteção à fauna e a vedação a práticas que submetam os animais a crueldade são garantias constitucionais expressas no Art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal. O Município de Apucarana, por sua vez, tem a competência privativa de "dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais (...) bem como promover a proteção e o bem-estar animal" (Art. 12, inciso XXII, da Lei Orgânica).

Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Lei Orgânica do Município de Apucarana:

Art. 12. Compete privativamente ao Município de Apucarana:

[...]

XXII - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais,





com a finalidade de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores, bem como promover a proteção e o bem-estar animal;

Em seu depoimento, o Diretor do CEMSA teria afirmado que já havia comunicado a falta de estrutura e de profissionais aos seus superiores hierárquicos, mas que os problemas não foram resolvidos. Tal declaração torna ainda mais urgente a atuação desta Casa de Leis para apurar as responsabilidades, sejam elas diretas ou por omissão, em toda a cadeia de comando da administração municipal.

Diante da gravidade dos fatos, que configuram, em tese, crime ambiental, descumprimento de título executivo extrajudicial (TAC) e possível improbidade administrativa por omissão do Poder Público, faz-se estritamente necessária a convocação da autoridade responsável para prestar os devidos esclarecimentos à população e a este Parlamento.

DA LEGITIMIDADE DA CONVOCAÇÃO DO SECRETÁRIO E DO DIRETOR TÉCNICO

A escolha pela convocação do Secretário Municipal de Saúde encontra amparo expresso no Art. 50 da Constituição Federal e no Art. 265 do Regimento Interno desta Casa. Conforme pacificado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6647/ES, o Poder Legislativo detém a prerrogativa inquestionável de convocar auxiliares diretos do Chefe do Executivo (Secretários) para prestar informações.

Considerando que o Diretor do CEMSA é a autoridade que detém o conhecimento técnico e fático direto sobre o cotidiano do canil e as comunicações internas realizadas, o Secretário Municipal poderá indicar o Sr. Fernando Felipe para responder aos questionamentos técnicos durante a oitiva, garantindo assim que o depoimento seja prestado por quem efetivamente geriu a crise e possui os detalhes necessários para o esclarecimento da verdade.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Apucarana:

Art. 265. Mediante requerimento escrito de qualquer Vereador, aprovado por maioria absoluta de votos, a Câmara Municipal poderá convocar, por si ou por qualquer de suas comissões, secretários municipais, diretores de autarquias, de empresas de economia mista e de fundações, ou qualquer servidor da administração direta ou indireta, para prestarem

SUB 007/2026 - SUB-I-2005-2026-04-22 - - AUTORIA: Ver. Guilherme Livoti
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://apucarana.legiflow.com.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 102997 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C6208E9C26C3581CE2B4626E45700591





informações sobre assuntos previamente determinados e de sua competência administrativa respectiva.

§ 1º A convocação se dará através de ofício enviado pelo Presidente, e deverá ser atendida no prazo de 15 (quinze) dias, contados do respectivo recebimento;

§ 2º Ao requerer a convocação, cumpre ao Vereador indicar expressamente os motivos da pretensão, bem como as questões que serão suscitadas;

§ 3º Aprovado o requerimento, poderá o Presidente da Câmara entender-se com o Prefeito a fim de fixar dia e hora para o comparecimento do servidor, a quem será dada ciência da matéria objeto da convocação.

Ademais, a jurisprudência pátria é pacífica e consolidada quanto à constitucionalidade da convocação de diretores de órgãos da administração indireta pelo Poder Legislativo, por simetria ao Art. 50 da Constituição Federal (que prevê a convocação de Ministros e "quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência").

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

- **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Incidente de Inconstitucionalidade nº 70071797989):** "não há inconstitucionalidade no texto objurgado, na parte em que dispõe sobre a convocação, pela Câmara de Vereadores, dos Secretários Municipais e dos Diretores dos órgãos da administração indireta".
- **Tribunal de Justiça de Mato Grosso (ADI nº 1013309-06.2021.8.11.0000):** "OFENSA CONSTITUCIONAL NÃO VERIFICADA na previsão normativa de convocação de Secretários Municipais ou de Diretores responsáveis por órgãos da administração pública indireta".
- **Tribunal de Justiça de Minas Gerais (ADI nº 1.0000.09.507663-4/000):** "A independência e harmonia dos Poderes não impedem que a Câmara Municipal solicite informações dos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, bem como solicite seu comparecimento".
- **Supremo Tribunal Federal (ADI 6647):** A Suprema Corte firmou entendimento de que é inconstitucional apenas a convocação do Chefe do Poder Executivo (Prefeito/Governador), mantendo hígida a prerrogativa parlamentar de convocar auxiliares diretos e titulares de órgãos da administração.





Portanto, a convocação do Diretor do CEMSA é medida legal, regimental e constitucionalmente irretocável, não configurando qualquer ofensa à separação dos poderes, mas sim o pleno exercício do controle externo inerente ao Poder Legislativo.

DAS CONSEQUÊNCIAS DO NÃO COMPARECIMENTO

Adverte-se que, uma vez aprovada a presente convocação pelo Plenário desta Casa, o comparecimento da autoridade convocada torna-se obrigatório e inescusável. A ausência injustificada configura Crime de Responsabilidade para o Secretário por aplicação simétrica do Art. 50, caput, da Constituição Federal e do Art. 13, item 3, da Lei Federal nº 1.079/1950, que tipifica como crime "a falta de comparecimento sem justificação, perante a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, ou qualquer das suas comissões, quando uma ou outra casa do Congresso os convocar para pessoalmente, prestarem informações" e, para os demais servidores, poderá configurar o Crime de Desobediência, tipificado no Art. 330 do Código Penal Brasileiro ("Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa"), sem prejuízo da responsabilização por infração político-administrativa e improbidade.

Constituição Federal:

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado, quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República ou o Presidente do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

Lei 1.079, de 10 de abril de 1950:

Art. 13. São crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado;

[...]

3 - A falta de comparecimento sem justificação, perante a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, ou qualquer das suas comissões, quando uma ou outra casa do Congresso os convocar para pessoalmente, prestarem informações acerca de assunto previamente determinado;

Código Penal Brasileiro:

Desobediência

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

QUESTIONAMENTOS A SEREM RESPONDIDOS:





Para fins de cumprimento do Art. 265, § 2º, do Regimento Interno, elencam-se as seguintes questões a serem suscitadas durante a convocação:

1. Por qual motivo o CEMSA operava há mais de 30 dias sem um médico veterinário responsável técnico, contrariando as exigências do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) e descumprindo frontalmente a Cláusula Quinta do TAC firmado com o Ministério Público em setembro de 2025?
2. É verídica a informação de que a falta de estrutura e de profissionais já havia sido comunicada aos superiores hierárquicos? Se sim, quando e a quem foram feitos esses comunicados, e quais providências foram tomadas?
3. Qual é o protocolo atual do CEMSA para a triagem e separação de animais doentes e saudáveis? Por que esse protocolo falhou, permitindo que animais com doenças infectocontagiosas dividissem o mesmo espaço com animais saudáveis?
4. Quais medidas emergenciais e definitivas estão sendo adotadas pela administração municipal, a partir da operação policial, para garantir o bem-estar dos animais atualmente abrigados no canil, regularizar o funcionamento do órgão e cessar a incidência das multas previstas no TAC?

Certo de contar com a sensibilidade dos nobres pares para a aprovação deste requerimento, subscrevo-me.

Câmara Municipal de Apucarana, data da assinatura eletrônica.

Vereador Guilherme Mercadante Livoti

(Partido NOVO)



SUB 007/2026
AUTORIA: Ver. Guilherme Livoti

DOCUMENTO ASSINADO POR:

01) GUILHERME MERCADANTE LIVOTI:06390339976 EM 22/04/2026 16:21:36

<https://cdn-apucarana.legiflow.com.br/uploads/icpsigned-202604221621351776885695-102997.pdf>

-- FIM --

